

Acórdão: 15.037/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103118-74  
Impugnante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A  
Proc. Sujeito Passivo: Aldemor Gheler/Outros  
PTA/AI: 01.000137362-97  
Inscrição Estadual: 707.621265.05-36  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Não comprovação do real embarque das mercadorias. Inobservância do disposto no § 2º, artigo 5º do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de efetuar remessa de café beneficiado, durante o exercício de 1997, 1998 e 2000, ao abrigo da não-incidência do ICMS, com o fim específico de exportação, sem contudo, comprovar o real embarque da mercadoria para o exterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 123/139, aos seguintes fundamentos:

- a fiscalização fundou seu entendimento exclusivamente em suposta divergência da classificação oficial brasileira – COB inscrita nas notas fiscais de venda e nas notas fiscais de exportação;

- o fato do COB não ser idêntico nas notas fiscais de exportação e nas notas fiscais de venda não é apto a determinar que as mercadorias objeto das notas fiscais sejam diversas;

- a COB brasileira compreende sete tipos de café, em valores decrescentes, que variam de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de café cru objeto de toda a operação, nos termos do Decreto n.º 27.173/49;

- a tabela oficial brasileira de classificação adota como critério determinante dos tipos a quantidade de defeitos averiguada numa amostra de 300 gramas de café cru;

- quanto maior for o número do tipo – COB menor será a qualidade do café, pois maior o COB maior o número de defeitos averiguados nas amostras;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tece comentários acerca do procedimento de classificação do café segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Café;

- pode haver divergência entre a conclusão da classificação entre um classificador e outro, e devido a isso é que a classificação busca determinar a qualidade mínima do café, observando um campo de oscilação natural decorrente da quantidade que a amostra representa no total do produto classificado;

- consta nas notas fiscais de venda a indicação “café cru em grão, arábica, COB 4 para melhor” e nas notas fiscais de exportação “café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 para melhor”;

- no entanto, a classificação COB 6 para melhor é compatível com a classificação COB 4 para melhor, visto que a primeira contém em si essa última classificação, ou seja a diferença entre estas duas classificações é ínfima;

- se a mercadoria receber classificação superior àquela ajustada a operação é concluída normalmente, segundo o Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, e isso ocorre por ser a classificação feita no momento da operação de exportação mais criteriosa e cautelosa se comparada àquela praticada quando da operação no mercado interno;

- o café beneficiado padrão exportação é o café beneficiado arábica COB 6 para melhor;

- a documentação juntada à Impugnação demonstra inexistir divergências na descrição do produto em cada nota fiscal, que justifiquem a autuação fiscal. Faz uma análise de cada uma das operações apontadas pela fiscalização.

Requer a declaração de procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 257/264, às seguintes assertivas:

- nos termos da Tabela de Classificação Oficial Brasileira os grãos imperfeitos são considerados defeitos e cada um desses grãos defeituosos corresponde a uma medida de equivalência que rege a classificação por tipo (COB);

- a classificação por tipo representa a qualidade do produto, visto corresponder a um maior ou menor número de defeitos encontrados em uma amostra, e o aperfeiçoamento dessa qualidade implica na mudança de tipo;

- é o conjunto das classificações COB, peneira e bebida que determina o preço do produto no mercado interno ou externo;

- a locução COB 6 para melhor significa que a quantidade de defeitos existentes encontra-se na faixa entre 86 e 153, assim qualquer quantidade de defeitos diversa desta corresponde a outro tipo de café;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- compara a descrição do café constante nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação e nas notas fiscais de exportação e conclui que as especificações do café são diferentes, ou seja, o café remetido não foi exportado, ou se o foi, não se encontrava no estado original;

- a remessa com o fim específico de exportação ou diferimento são tratamentos tributários distintos. Nas remessas com fim específico de exportação estamos diante do benefício da não incidência do ICMS, desde que a operação de exportação da mercadoria, no mesmo estado em que se encontrava no momento da remessa, fique comprovada;

- não há que se falar em diferimento pois consta dos documentos fiscais que as remessas foram efetuadas com o fim específico de exportação.

Ao final pede a manutenção das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 267/274 procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de efetuar remessa de café beneficiado, durante o exercício de 1997, 1998 e 2000, ao abrigo da não-incidência do ICMS, com o fim específico de exportação, sem, contudo, comprovar o real embarque da mercadoria para o exterior.

O Fisco Estadual ao proceder a fiscalização das operações de remessa para exportação, com o benefício da não incidência, realizadas pela Impugnante observou que a mercadoria exportada não apresentava a mesma classificação e descrição daquela remetida com este fim.

A Impugnante, no entanto, alega insistentemente em sua peça de defesa que o fato do COB não ser idêntico nas notas fiscais de exportação e nas notas fiscais de venda não é capaz de determinar que as mercadorias objeto das notas fiscais sejam diversas. Segundo seu entendimento, a classificação COB 6 para melhor é compatível com a classificação COB 4 para melhor, visto que a primeira contém em si essa última classificação, ou seja a diferença entre estas duas classificações é ínfima.

A peça impugnatória sustenta assim que os cafés foram devidamente exportados e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou.

Temos no Parecer da Auditoria Fiscal uma explanação acerca da Classificação Oficial Brasileira do Café e segundo esta classificação existe uma diferença de 50 pontos entre os tipos de café e é admitida uma margem de erro de até 1% no que tange à classificação por número de defeitos. Podemos assim perceber que a margem de erro admitida é pequena. E como bem afirmou o Auditor Fiscal autor deste Parecer por ser mínima esta margem de variação a mesma não compromete a adequação por tipo, salvo nas classificações limítrofes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Da análise dos documentos que foram objeto da autuação constatamos que, mesmo levando em consideração supracitada margem de erro na classificação, o café remetido para fins de exportação não foi o mesmo que foi exportado. Apenas através de uma operação de beneficiamento é que poderíamos transformar o café descrito nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação no café constante das notas fiscais de exportação. Assim com relação à remessa para o exterior dos cafés constantes das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação não temos prova alguma de sua efetiva exportação.

Como já enfatizamos a descrição do produto café constante das notas fiscais é diversa visto que consta das notas fiscais de exportação uma classificação que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização, processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

- 1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";
- 1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

....." (grifo nosso)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei n.º 6763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados nos documentos de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 23/122, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservado o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Imperioso frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral, RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência (isenção), nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei n.º 6.763/75, com a redação dada pela Lei n.º 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 12/07/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/GGAB